SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

02.ª Sessão Data 09/02/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento saudável é um direito personalíssimo e uma proteção ao direito social. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam condições de acesso a dignidade.

Desde 1997, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos utiliza um excelente programa que é a Creche do Idoso da Secretaria de Promoção Social (Sepros), em parceria com o Fundo Social de Solidariedade do Município.

Tendo em vista valorização que nossa cidade tem ofertado ao munícipe com mais de 60 anos e com respaldo legal que estabelece o critério facultativo ao legislador local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte para pessoa entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos. Assim propomos:

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA Nº 002/21

" Dá nova redação ao caput do artigo 269 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande".

Art. 1º - O artigo 269 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 269** - Fica assegurado a gratuidade da tarifa do transporte coletivo municipal as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma que vier a ser regulamentada por lei".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de fevereiro de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR